



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602520-60.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO
DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular (violação ao art. 19 da Resolução TSE n.º 23.553/2017) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante de R\$ 135.737,29, que representa 9,15% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação: a) de recolhimento do valor de R\$ 135.737,29 ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.º 23.553/2017, art. 82, § 1.º); b) de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês (Lei 9.504/97, art. 25).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às eleições de 2018.

Após emissão do relatório de exame de contas (ID 4633833), o partido foi intimado e apresentou prestação de contas retificadora (ID 4789533, 4789583, 4789633, 4789683, 4789733 e ID 4789783).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 5148783), no qual registrou que a agremiação utilizou indevidamente parte dos recursos do FEFC, vez que deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, totalizando a irregularidade o montante de R\$ 135.737,29, que representa 9,15% do total da receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

O Parecer Conclusivo aponta, em seu item 3, irregularidade consistente no uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, envolvendo despesas no valor de **R\$ 135.737,29**, na medida em que não foi destinado o valor mínimo exigido para as candidaturas femininas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme se extrai do seguinte trecho do documento, *in verbis*:

[...]

3) O item 3 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. Apontou-se que a agremiação não demonstrou a destinação de no mínimo 30% do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FEFC PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO ³			
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FEFC	Valor (R\$) mínimo de FEFC a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FEFC do diretório destinado à cota de gênero	Total não comprovado
1.310.482,02	393.144,61	257.407,32	135.737,29

Ao destinar para as candidaturas femininas importância inferior a 30% dos recursos recebidos do FEFC, a agremiação partidária violou o § 3º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.553/2017 (dispositivo incluído pela Resolução TSE 23.575/2018), que dispõe como segue:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, o descumprimento das regras de arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais importa em suspensão proporcional das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o montante irregular (R\$ 135.737,29) representa 9,15% do total da receita (R\$ 1.482.159,22), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês em virtude da irregularidade em comento.

In casu, conforme já mencionado, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 9,15% do total de receita, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com o recolhimento do valor de **R\$ 135.737,29** ao Tesouro Nacional e a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por **um mês**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de:

a) recolhimento da quantia de **R\$ 135.737,29** ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.º 23.553/2017, art. 82, § 1º);

b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês** (Lei 9.504/97, art. 25).

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL